



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE SANTA CATARINA
GABINETE

RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

NOTA n. 0217/2020/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.027127/2020-95

INTERESSADOS: COMISSÃO ELEITORAL DO IFSC

ASSUNTOS: PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR (CONSUP) DO IFSC PARA O BIÊNIO 2020-2022.

EMENTA: PROCESSO REFERENTE A ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSUP DO IFSC PARA O BIÊNIO 2020/2022 – Fundamentação legal nas Lei 11.892/08, no Estatuto do IFSC – Resolução Consup 28/2009. Relacionadas também no regimento interno do Consup – Resolução Consup 15/2020 e 20/2020. DISCENTE SUPLENTE – DETERMINAÇÃO REGIMENTAIS E EDITALÍCIAS DE SER DO MESMO CAMPUS DO TITULAR – NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SUPLENTE – NOVAS ELEIÇÕES PARA SUPRIR A VAGA – ELEIÇÃO NO CAMPUS. A DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DEVERÁ SER ACATADA PELO CONSUP QUANDO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA- EM CASOS OMISSOS PODE O CONSUP SE MANIFESTAR, HOMOLOGANDO OU NÃO A DECISÃO DA COMISSÃO.

I – RELATÓRIO

Vistos, lidos e examinados estes autos, etc.

1. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto ao IFSC se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão, na qual requer análise jurídica referente a legalidade **do procedimento referente a escolha de membros do CONSUP do IFSC para o biênio 2020/2022, bem como analisar as impugnações e decisões da Comissão Eleitoral.**

2. Ao compulsar o presente expediente, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido protocolizado e registrado.

3. A interpretação que se extrai desta leitura conjunta é de que enquanto o particular não tem poderes ou prerrogativas, mas pode fazer tudo que a lei não proíbe, o agente público tem poderes ou prerrogativas, mas só pode fazer o que a lei expressamente autoriza. De certa forma, pode-se sintetizar que, em regra, entre particulares, vigora a autonomia da vontade, enquanto que, em sede pública, a administração e o agente público têm vontades delimitadas pela lei e pelo interesse público.

4. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

5. Partindo-se da análise dos princípios reitores da administração elencados no art. 37 da CF/88 pelo princípio da legalidade, primeiramente, faz-se necessário iniciar sua abordagem pela interpretação sistemática que se extrai da leitura conjunta daquele dispositivo voltado especificamente à Administração com o enunciado voltado a toda sociedade e encartado no art. 5º, II da CF/88. Enquanto este mandamento assegura a todos, indistintamente, a prerrogativa de liberdade de somente se obrigarem a fazer o que determina a lei, aquele outro mandamento restringe de forma específica o agente público, que somente pode agir nos limites permitidos pela lei.

6. Feita esta introdução geral, atentando-se especificamente para a sede pública, releva que o princípio da legalidade, mencionado no art. 37 da CF/88, exige que os agentes públicos mantenham sua atuação funcional delimitada por previsão legal.

7. Foi analisado e emitido o Parecer Jurídico de n. 189/2020 na data do dia 09/09/2020, porém o Reitor encaminhou despacho com novos questionamentos:

8. Os novos questionamentos feitos pela Reitoria, são os citados a seguir:

- a) Considerando o Regimento do CONSUP (anexo 22), referido Conselho possui competência para modificar os resultados levados pela Comissão Eleitoral para homologação, por meio da apreciação de impugnações, bem como decisões em casos omissos pelo edital?
- b) Caso o CONSUP possua referida competência, qual o resultado final deverá preponderar, o resultado levantado pela Comissão Eleitoral ou o resultado deliberado pelo CONSUP?
- c) Considerando o edital homologado pelo CONSUP (anexo 4), a fim de receber respaldo jurídico, a Comissão Eleitoral requer, também, parecer da Procuradoria Federal com relação às suas decisões quanto aos questionamentos e impugnações constantes nos anexos 7 a 19."

9. É relatório.

OPINO.

II – **FUNDAMENTAÇÃO**

10. Utilizando-se da fundamentação já explicitada no Parecer Jurídico de n. 189/2020/PF/IFSC/PGF/AGU, respondemos os seguintes questionamentos:

PERGUNTA

a) Considerando o edital homologado pelo CONSUP (anexo 4), a Comissão Eleitoral possui competência para organizar e executar o processo eleitoral, bem como é autônoma para resolver os casos omissos pelo edital?

RESPOSTA

A Comissão possui competência e prerrogativas de organizar e executar o processo eleitoral, bem como é autônoma para resolver casos omissos.

PERGUNTA

b) Caso o CONSUP possua referida competência, qual o resultado final deverá preponderar, o resultado levantado pela Comissão Eleitoral ou o resultado deliberado pelo CONSUP?

RESPOSTA

O CONSUP não pode modificar as decisões proferidas pela Comissão eleitoral quando pautada pela legislação que rege a matéria, mas pode aprovar ou não os resultados da comissão quando se tratar de casos omissos. Se a Comissão verificar que o caso impugnado não contém fundamentação na legislação e entendam dar uma interpretação, esta poderá ser questionada pelo CONSUP e se entenderem de formar diferente, podem homologar ou não a decisão da Comissão.

PERGUNTA

c) Considerando o edital homologado pelo CONSUP (anexo 4), a fim de receber respaldo jurídico, a Comissão Eleitoral requer, também, parecer da Procuradoria Federal com relação às suas decisões quanto aos questionamentos e impugnações constantes nos anexos 7 a 19."

RESPOSTA.

Conforme se desprende nos autos a Requerente DÉBORA DE SOUZA solicitou a impugnação da candidata CHISTINA MARTINEZ HIPÓLITO e outros, alegando o descumprimento do edital 01/2020, item 7 .

DA CAMPANHA ELEITORAL

7.1- O período de campanha eleitoral será de 12/08/2020 a 17/08/2020, conforme cronograma, item 3.1 deste Edital.

7.2- O material da Campanha Eleitoral deverá ser exclusivamente digital.

7.3-Cada candidato poderá enviar um único e-mail para as listas "todos.docente" ou "todos.tae" ou pelo "portal dos alunos" do IFSC, conforme seu segmento. (grifei)

Ainda sobre a impugnação a Débora menciona: "O fato do descumprimento do referido item ocorreu quando a candidata Christina Martinez Hipólito enviou dois e-mails para divulgação de material de campanha. O primeiro e-mail foi no dia 14/08/20 às 09:18 e o segundo e-mail foi enviado no dia 17/08/20 às 13:54."

A Comissão Eleitoral, embora já tenha analisado anteriormente e indeferido o requerimento da Sra. Débora, em diligência ao Setor do DETIC obteve informações de que não houvera problemas técnicos, como alega a Impugnada e ratificaram a decisão anterior nos seguintes moldes:

"O pedido de impugnação, feito pela candidata Débora foi analisado pela Comissão Eleitoral em reunião no dia 26/08, às 17h. Foi entendimento desta comissão, naquele momento, que a candidata acusada de enviar dois e-mails foi prejudicada pela sobrecarga no sistema, tendo enviado o primeiro e-mail ainda no dia 14/08, não chegando aos seus destinatários, e por esse congestionamento ocorrido, teria sido motivada a enviar um segundo e-mail "como garantia" no dia 17/08 (último dia de campanha). Contudo, no dia de hoje, 28/08, recebemos um relatório da DTIC (segue anexo), confirmando que o envio do e-mail do dia 14 chegou aos seus destinatários nessa mesma data, algumas horas depois de ser enviado, não sendo impactado pelo congestionamento do sistema, ocorrido no período de campanha. Desta forma, a Comissão Eleitoral tornou-se a se reunir no dia de hoje para reanálise. Sobre o pedido da Candidata Debora Souza, é hoje entendimento desta comissão, de forma unânime entre os membros presentes na reunião:- Que os candidatos que tiveram seu material divulgado pelo e-mail de Christina Martinez Hipólito e Diogo Moreno Pereira Carvalho, bem como estes que enviaram os e-mails fazendo divulgação da candidatura dos colegas Erico de Avila Madruga, Felipe Cintra Braga e Joanara Rozane da Fontoura Winters, não devem ser penalizados, pois o Edital não apresentava tal impedimento.- Que a Candidata Christina Martinez Hipólito descumpriu o item 7.3 do Edital 01/2020, no qual: "Cada candidato poderá enviar um único e-mail para as

listas “todos.docente” ou “todos.tae” ou pelo “portal dos alunos” do IFSC, conforme seu segmento.” Já que seu primeiro e-mail não foi afetado por ação do moderador do grupo ou pelo congestionamento ocorrido no sistema.- Que a Candidata Christina Martinez Hipólito deve ter sua candidatura impugnada.- Que a comissão poderia ter inserido o endereço completo no Edital, mas não justifica o atraso da candidata Débora Souza no envio de seu e-mail de divulgação da campanha, uma vez que é dever do servidor ter conhecimento das listas institucionais, disponíveis em <https://listas.ifsc.edu.br/mailman/admin>, de acesso público. Desta forma, a candidata tem seu pedido deferido parcialmente pela comissão.”

Assiste razão a Comissão Eleitoral, pois o edital deixou claro e cristalino em seu item 7.3, que cada candidato só poderia enviar um único e-mail. Ora, Edital é o instrumento que define as “regras do jogo”. Contém todas as informações sobre a eleição: como e quando serão as inscrições, as votações, as campanhas e como será feita a classificação dos votados.

Portanto, entendo que a Comissão Eleitoral ao julgar a impugnação apresentada, julgou dentro da legislação pertinente a espécie e que o CONSUP não pode interferir no resultado, uma vez que não se trata de casos omissos.

III – CONCLUSÃO

11. Com relação ao novo questionamento, referente à **escolha de membros do CONSUP do IFSC para o biênio 2020/2022**, bem como a impugnação trazido ora à análise, cuja matéria foi examinada à luz das incursões no campo jurídico doutrinário, entendo que o CONSUP não pode modificar em hipótese alguma decisões da COMISSÃO ELEITORAL quando baseado na legislação que rege a matéria. Quando a Comissão se manifesta referente a casos OMISSOS, entendo que o CONSUP deve manifestar-se, homologando ou não o entendimento da Comissão.

12. No caso da impugnação ofertada a Comissão julgou baseando-se no Edital nº.01/2020, que foi aprovado pelo CONSUP e neste caso não se trata de casos OMISSOS.

13. No que pese a Portaria de nº. 2288, de 07 de julho de 2020 não ter prazo final, entende-se que sua validade extingue-se com o resultado final da eleição e homologado pelo CONSUP.

14. Cabe ressaltar que, com relação aos documentos e justificativas de caráter eminentemente técnico, que embasam os questionamentos, a responsabilidade pelos termos neles contidos está adstrita aos seus subscritores.

15. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988, e do art. 11 da Lei 10.480/2002, incumbem a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Instituto Federal de Santa Catarina, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Florianópolis, 17 de setembro de 2020.

ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292027127202095 e da chave de acesso 354a1871

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 498686131 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA. Data e Hora: 17-09-2020 13:22. Número de Série: 37969737589615809429205566535. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
